

**-Sentença Arbitral-**

**Processo de Arbitragem n.º 2470\_2024.**

Demandante: **A.**

Demandada: **B.**

**Resumo da Sentença Arbitral** (elaborado pelo árbitro): **1.º** A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **2.º** Tendo a demandada prestados os serviços contratados pela demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquela não lhe assiste o direito a ser exonerada do pagamento do preço devido pelos serviços prestados.

**I. - Relatório:**

**A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:**

A demandante **A.**, residente na ----, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número **2470\_2024**, contra a demandada **B.**

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na declaração de que não é devedora de qualquer quantia à demandada por conta das aulas suplementares que esta que lhe quer cobrar.

A demandada contestou a ação arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, alegando, para o efeito, que lecionou aulas suplementares à demandante, que não foram pagas, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

#### **B. – Constituição do Tribunal Arbitral:**

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

#### **C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):**

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandada apresentou contestação escrita no prazo concedido para o efeito.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste tribunal, em Braga, no dia 11-11-2024, pelas 16:00.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada esteve representada pela Sr.ª Dr.ª X, Advogada, e por Y, legal representante da demandada, não tendo as partes logrado a composição amigável deste litúgio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

## **II. – Saneamento e Valor da Causa:**

Questão prévia - **Pedido reconvençional:**

Na parte final da sua contestação escrita a demandada a peticiona a condenação da demandante no pagamento da quantia de €210,00 relativa ao valor total das aulas suplementares.

Conjugando as normas do regulamento do CNIACC com a LAV e, ainda, com as normas do CPC, aplicadas supletivamente, temos, então, que a demandada deveria ter formulado tal pedido em sede de reconvenção.

A reconvenção encontra-se expressamente prevista no **artigo 33.º/4**, da LAV, e é admissível desde que o seu objeto seja abrangido pela convenção de arbitragem.

Nos presentes autos não temos uma convenção arbitragem, mas, ao invés, uma arbitragem necessária prevista expressamente na lei e que foi desencadeada por vontade expressa pela demandante.

Tal norma terá, por isso, de ser interpretada de com o regime de arbitragem aplicável aos presentes autos.

Promovendo tal exercício poderemos concluir que a reconvenção é admissível se o seu objeto estiver abrangido pelo objeto da arbitragem necessária.

Confrontando os pedidos e a causa de pedir da demandante podemos concluir, sem margem para dúvidas, que o objeto da reconvenção, que se traduz na condenação da demandante no pagamento da quantia acima mencionada com fundamento no incumprimento do contrato de prestação de serviços, encontra-se abrangido pelo objeto desta arbitragem necessária, na medida em que a mesma inclui, desde logo, a discussão da legalidade da obrigação de pagamento por parte da demandante.

Em suma: relativamente ao valor em causa a demandante pretende que este tribunal a desonere do seu pagamento, através da declaração da ilegalidade da atuação da demandada, e esta, por sua vez, pretende que este tribunal confirme a legalidade da sua atuação e condene aquela no pagamento do valor reclamado na sua contestação escrita.

Tendo-se concluído quanto à admissibilidade da reconvenção importa, agora, analisar se a mesma foi deduzida nos termos e condições legalmente previstos.

O regulamento do CNIACC e a LAV são totalmente omissos quanto à tramitação processual da reconvenção, justificando-se, por isso, a aplicação, supletiva, do regime previsto no CPC.

À luz de tal regime este tribunal seria forçado a concluir, desde já, que o pedido reconvenicional não foi deduzido corretamente e que por isso deveria ser rejeitado considerando a fase do processo arbitral em que nos encontramos.

Na verdade, a demandada não menciona sequer a palavra reconvenção, limitando-se a pedir a condenação da demandante no pagamento da quantia acima indicada.

Não obstante, como se deu conta supra, de modo a assegurar a aplicação plena do princípio da economia processual em conjugação com o princípio da tutela jurisdicional efetiva, que tem, desde logo, consagração constitucional, este tribunal assume que o pedido da demandada tem natureza reconvenicional e, por isso, será admitido, apreciado e decidido.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€210,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor objeto deste litígio arbitral.

**Cumpre, por isso, apreciar e decidir:**

### **III. – Enquadramento de Facto:**

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pelas partes nos seus articulados, as declarações de parte prestadas pela demandante, as declarações de parte prestadas pelo legal representante da demandada, os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, os documentos juntos aos autos, os factos admitidos por acordo, confessados e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. Em 20-07-2022 a demandante e a demandada celebraram um contrato de formação de condutores através do qual esta se obrigou a prestar àquela os serviços de formação para habilitação legal para a condução de veículos da categoria B (ligeiros);
2. A demandante pagou a taxa de inscrição no valor de €170,00;
3. A demandante pagou o preço dos serviços no valor €683,60;
4. A demandante pagou a taxa de emissão da carta de condução no valor de €45,00;
5. A demandante pagou à demandada a quantia total de €898,60;
6. Os serviços de formação tinham uma componente teórica e prática;
7. A componente prática era composta por trinta e duas aulas práticas de condução de veículo de categoria B;
8. A demandada prestou o serviço de trinta e duas horas de aulas práticas;

9. Após as trintas e duas horas a demandante não se encontrava preparada para realizar o exame de condução;
10. A demandante contratou com a demandada seis horas de aulas práticas de condução de veículo de categoria B;
11. A demandante contratou estas seis horas para se preparar melhor para o exame de condução;
12. A demandante não obteve aprovação no exame de condução;
13. Cada aula prática de condução custou €28,38 acrescido de Iva à taxa legal em vigor;
14. A demandada faturou as seis horas de aulas práticas de condução e notificou por correio postal a demandante para pagamento;
15. A demandante recusou-se a pagar as seis horas de aulas práticas de condução.

**Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.**

#### **IV. – Motivação:**

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-7 pelo contrato de formação junto aos autos e por acordo das partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 8-11 pelas declarações de parte prestadas pelo legal representante da demandada, Y, e pelo depoimento da testemunha T;
- c) Quanto ao facto n.º 12 por acordo das partes;

d) Quanto aos factos n.ºs 13-14 pelo contrato de formação junto aos autos (cláusula 4.ª), e pela fatura junta com a reclamação inicial;

e) Quanto ao facto n.º15 por acordo das partes.

Para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral relevaram-se essenciais os meios de prova seguintes:

A partir do contrato de formação foi possível apurar a data, natureza, objeto, obrigações contratuais das partes, preço, prazo e, designadamente, o custo das horas extraordinárias de aulas de condução, entendendo-se por extraordinárias as que estão para além das trinta e duas horas práticas de condução contratadas entre as partes.

A partir da fatura junta com a reclamação inicial o número de horas faturado pela demandada à demandante, assim como o preço unitário por hora e o valor total com e sem Iva à taxa legal em vigor.

Por acordo das partes a existência do contrato, o seu objeto, o preço cobrado pelos serviços e a confirmação do seu pagamento e, ainda, que a demandante reprovou no exame de condução e recusou-se pagar as seis horas de aulas extraordinárias cobradas pela demandada.

A partir das declarações de parte prestadas pelo legal representante da demandada e do depoimento da testemunha T, que revelando, ambos, conhecimento direto dos factos, intervieram nos autos com autenticidade, genuinidade, verdade e, por isso, com credibilidade, sem qualquer sinal de contradição entre si e/ou os documentos juntos aos autos, confirmaram que a demandante contratou seis horas de aulas extraordinárias de condução em virtude de não se encontrar preparado para realizar o exame de condução.

Conjugando o contrato de formação, a fatura junta com a reclamação inicial, as declarações de parte prestadas pelo legal representante da demandada e o depoimento da testemunha, T, a demandada logrou, assim, provar os factos impeditivos do direito alegado pela demandada, ou seja, ser exonerada no pagamento da quantia de €210,00 relativa às seis horas de aulas extraordinárias, à luz do disposto no artigo 342.º/2, do Código Civil.

Ao invés, a demandante não logrou provar nenhum dos factos constitutivos do direito alegado, à luz do disposto no artigo 342.º/1, do Código Civil, porquanto os meios de prova apresentados para o efeito, no caso as suas declarações de parte e os depoimentos das testemunhas (pai, mãe e irmã), não surtiram o efeito pretendido pela mesma.

As suas declarações de parte revelaram-se incoerentes, imprecisas, titubeantes e, por isso, sem credibilidade.

A sua irmã só revelou conhecimento direto de um facto, totalmente acessório face ao objeto deste litígio arbitral, sendo que relativamente aos restantes só revelou conhecer aquilo que lhe foi transmitido pela sua irmã, ou seja, conhece a versão que a sua irmã lhe relatou.

O seu pai revelou, igualmente, um conhecimento indireto dos factos, relatando, apenas, o que lhe foi contado pela demandante, indo, inclusivamente, ao ponto de afirmar que o assunto da carta de condução dizia respeito à demandante e que se limitou a financiar o custo da formação contratada pela demandante à demandada.

Por fim, a sua mãe, declarou precisamente o contrário do pai, ou seja, que o assunto da carta de condução dizia respeito aos pais, pois foram eles que custearam a formação, e que estiveram sempre inteirados do assunto, embora sem conhecimento direto, declarando, ainda, relativamente às aulas extraordinárias que a demandante nunca lhe falou acerca das mesmas e que achava estranho que as tivesse frequentado, pois, no limite, teriam de ser pagas por ela e pelo marido.

#### **V. – Enquadramento de Direito:**

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de prestação de serviços relativamente ao qual se colocam duas grandes questões:

- 1.ª Os serviços foram prestados com a qualidade exigida e revelaram-se aptos a satisfazer os fins que se destinavam;
- 2.ª Em caso de resposta afirmativa à primeira questão a demandante está obrigada a pagar o preço cobrado pelas seis horas extraordinárias.

Sem necessidade de mais considerações prévias este tribunal anuncia, desde, já, que responde afirmativamente a ambas as questões, ou seja, ficou provado, suficientemente, nos presentes autos, que os serviços foram prestados com a qualidade exigida e que se revelaram aptos a satisfazer os fins a que destinavam.

A Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, consagra que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os serviços que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

Tendo a demandada prestados os serviços contratados pela demandante nos termos e condições contratados, com qualidade e produzidos os efeitos pretendidos por aquela, não lhe assiste o direito a ser exonerada do pagamento do preço devido pelas aulas extraordinárias, pelo contrário, está obrigada a proceder ao seu pagamento.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela improcedência da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela absolvição da demandada do pedido.

#### **VI. – Decisão:**

Assim, em face do exposto:

- a) **Julgo totalmente improcedente, por não provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **absolvo a demandada do pedido;**
  
- b) **Julgo totalmente procedente, por provado, o pedido reconvenicional** e, conseqüentemente, **condeno a demandante a pagar à demandada a quantia de €210,00.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

#### **VII. – Depósito da decisão arbitral:**



O valor da causa fixa-se, assim, em **€210,00** (duzentos e dez euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 19-11-2024.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel,